**ACÓRDÃO CPGE Nº 002/2021**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS DO IPAJM. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA. PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 69 DO ADCT. SITUAÇÃO DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO AO EXMO. PROCURADOR-GERAL PARA BUSCAR A CORREÇÃO DO VÍCIO JUNTO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS DO IPAJM PARA COBRANÇA, EM NOME PRÓPRIO, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO, EM CONTA ESPECÍFICA, DOS VALORES ARRECADADOS A ESTE TÍTULO, QUE SÓ PODERÃO SER PARTILHADOS QUANDO, E NA FORMA, QUE VIER A SER ESTABELECIDA EM FUTURA LEI.**

1. Os advogados do IPAJM, na medida em que estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, não possuem legitimação constitucional para prestar consultoria jurídica e realizar a representação judicial da autarquia. Trata-se de afronta ao Princípio da Unidade de Representação, disposto no art. 132 da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do STF, declarado em diversas ADI´s, dentre elas: ADI 5109-ES, ADI 5262/RR, ADI 5215/GO, ADI 4449/AL e ADI 825/AP.

2. O art. 69 do ADCT, que permitiu, em caráter excepcional, a manutenção das “consultorias jurídicas” separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções, não se aplica ao IPAJM. Em primeiro lugar, porque a expressão “consultorias jurídicas”, em sendo norma de exceção, não pode ser alargada para albergar, também, a representação judicial (ADI 145). Em segundo lugar, porque a exceção prevista no art. 19 do ADCT deve ser direcionada a situações concretas do passado, com escopo de assegurar a manutenção momentânea da atividade de assessoria jurídica dos Estados-membros, até a estruturação das respectivas Procuradorias-Gerais. Trata-se de disposição que se reveste de natureza transitória e excepcional, devendo ser interpretada restritivamente.

3. No caso do IPAJM, a autorização legal para que os ocupantes do cargo de assistentes jurídicos representassem judicialmente a autarquia, fora trazida apenas com a Lei Estadual nº 20/92, sendo que a "Procuradoria Previdenciária" fora criada apenas através da Lei Complementar nº 134/98. Trata-se de grosseira violação ao art. 132 da Constituição Federal, na medida em que a LC nº 88/96, em cumprimento ao referido desiderato constitucional, já havia transferido à PGE/ES a consultoria e representação judicial de todas as autarquias estaduais, dentre elas o IPAJM, criando os instrumentos para que isso fosse possível. Este entendimento foi ratificado pelo STF ao apreciar a situação jurídica do DETRAN/ES, na ADI nº 5109, que é de todo semelhante à do IPAJM.

4. Na forma do art. 8º, XI, da LC 88/96, cumpre a este Conselho representar ao Exmo. Procurador-Geral para que dê ciência do fato ao Exmo. Governador do Estado, adotando-se, na medida do possível, as providências cabíveis para sua solucionar o vício e resguardar o interesse público.

5. Diante da ausência de legitimidade constitucional para representar judicialmente a autarquia, bem como de lei estadual que discipline o rateio de honorários aos advogados do IPAJM, conclui-se que os mesmos não possuem legitimidade para cobrar, em nome próprio, por qualquer meio, judicial ou extrajudicial, os honorários de sucumbência arbitrados nos processos em que o IPAJM é parte.

6. Até que o vício constitucional seja sanado, e a autarquia passe a ser representada judicialmente pela PGE/ES, os honorários sucumbenciais que vierem a ser arrecadados, nos processos em que o IPAJM é parte, deverão ser depositados numa conta específica, a ser criada pelo IPAJM. Os valores depositados nesta conta só poderão ser partilhados quando, e na forma, que vier a ser estabelecida em futura lei.

7. Tão logo sejam notificados desta decisão, deverão os advogados do IPAJM, imediatamente, sob pena de responsabilidade civil e funcional, abster-se de realizar, em nome próprio, qualquer tipo de cobrança de honorários de sucumbência nos processos em que o IPAJM é parte. Devem ainda, também de forma imediata, requerer a desistência de qualquer medida de cobrança, judicial ou extrajudicial, feita em nome próprio, que esteja em curso.

8. Considerando-se (1) que existia alguma controvérsia jurídica sobre a possibilidade de cobrança autônoma dos honorários de sucumbência por parte destes advogados; (2) que a boa-fé deve ser presumida; (3) que os honorários sucumbenciais tem caráter alimentar; (4) que a segurança jurídica impõe o dever de se preservar, tanto quanto possível, situações já consolidadas no tempo; e (5) que este dever é reforçado pela norma-diretriz do art. 24 da LINDB; não deve haver punição disciplinar, nem ressarcimento dos valores relativos aos honorários de sucumbência que já foram efetivamente recebidos pelos advogados do IPAJM, nestes casos. Esta orientação não impede que casos específicos, em que haja indícios de má-fé ou de desobediência de orientações superiores, sejam apreciados pela Corregedoria da PGE/ES ou pelos demais órgãos de controle.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, em atenção aos autos dos Processo Administrativo no 81133570, em que se discutia a possibilidade de advogados autárquicos, vinculados ao IPAJM, executarem honorários sucumbenciais em benefício individual.

Vitória (ES), 23 de março de 2021.

**RODRIGO FRANCISCO DE PAULA**

Presidente do Conselho da PGE